



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 165/XV/1.ª

ASSUNTO: Respeito pelos Bombeiros

Entrada na AR: 31 de maio de 2023

Nº de assinaturas: 5460

1º Peticionário: António Manuel Marques Nunes

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de maio de 2023, tendo sido, na mesma data, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação. A 1.ª Comissão teve conhecimento da petição *sub judice* no dia 7 de junho de 2023.

2. Objeto e motivação

Os 5240 subscritores desta petição coletiva pretendem que seja conferida aos bombeiros uma estrutura que permita responder aos riscos das alterações climáticas, designadamente através das seguintes medidas legislativas:

- Que «seja dado cumprimento pelo Governo do artigo 35.º da Lei nº 32/2007, de 13 de agosto»;
- Que «seja dado cumprimento pelo Governo do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 45/2019, de 1 de abril»;
- Que «a Assembleia da República crie legislação que considere a existência de um Comando Nacional Operacional de Bombeiros, por ser o único agente de proteção civil que não dispõe de autonomia operacional».

Paralelamente, os peticionantes solicitam, sem especificar o pedido, «a defesa das Associações Humanitárias de Bombeiros, do Associativismo e dos Bombeiros Voluntários».

II. Enquadramento Factual

Sobre matérias conexas com o objeto da petição, cumpre referir que, na XV Legislatura, estão pendentes as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 248/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo*

aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

[Projeto de Resolução n.º 667/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Recomenda ao Governo o reconhecimento do Comando Nacional de Bombeiros;*

[Projeto de Resolução n.º 198/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo que proceda a uma clarificação do regime de disponibilidade permanente dos bombeiros profissionais, previsto no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril;*

- [Projeto de Resolução n.º 156/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Pela criação de um Comando Nacional de Bombeiros.*

Na XV Legislatura, foi também rejeitada seguinte iniciativa:

[Projeto de Resolução n.º 592/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Recomenda o Apoio Extraordinário às Associações Humanitárias de Bombeiros.*

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º da LEDP.

Nesta sequência, propõe-se **a admissão da presente petição.**

2 – A [Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto](#), define o define o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, bem como as regras da sua associação em confederação e federações.

O artigo 35.º da referida Lei tem a seguinte redação:

«Artigo 35.º

Regime laboral

O regime jurídico dos contratos de trabalho entre as associações humanitárias de bombeiros e o pessoal integrado no quadro de comando e no quadro activo do respectivo corpo de bombeiros que exerce funções remuneradas é definido em diploma próprio, a publicar no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.»

Até à presente data, a norma transcrita ainda não foi regulamentada.

Por outro lado, o [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#), aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil. O artigo 29.º do mencionado diploma tem a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Apoio à atividade dos bombeiros

1 - As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam de orçamento autonomizado, constituído pela respetiva discriminação e consignação no orçamento da ANEPC.

2 - A preparação da proposta de orçamento da ANEPC consignada à atuação dos corpos de bombeiros, cometida à Direção Nacional de Bombeiros, é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.»

Sobre o início de funções da primeira estrutura do Comando Nacional Operacional de Bombeiros está disponível a seguintes informações ([1](#) e [2](#)) e notícias ([1](#) e [2](#))

Relativamente às Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, cujo regime jurídico é o definido pela Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, elencam-se alguns dos mecanismos de apoio a estas entidades:

- [Despacho n.º 6406/2021, de 30 de junho](#) - *Prorroga a vigência das listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19;*

- [Despacho n.º 1704/2021, de 15 de fevereiro](#) - *Prorroga a vigência das listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19;*

- [Despacho n.º 8422/2020, de 2 de setembro](#) - Altera o Despacho n.º 5638-A/2020, de 18 de maio, que aprova as listas das entidades que beneficiam da isenção do IVA na aquisição de bens necessários para o combate à COVID-19;
- [Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho](#) - Fixa as condições mínimas do seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos e revoga a [Portaria n.º 1163/2009](#), de 6 de outubro;
- [Portaria n.º 76/2013, de 18 de fevereiro](#) - Estabelece os termos e condições do Novo Programa Permanente de Cooperação, que apoia de modo regular, o desenvolvimento permanente das missões dos corpos de bombeiros, revogada pela [Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto](#) - Regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros (primeira alteração à Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto, que aprova o regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros).

IV. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, sugere-se que, sendo admitida e nomeado o respetivo Relator, conforme previsto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), seja, a final, enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido para eventual exercício do poder de iniciativa – no caso por via de Projeto de Resolução -, sem prejuízo dos demais instrumentos de fiscalização política da atividade do Governo pela Assembleia da República, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, mais se propondo o envio da petição e respetivo relatório final ao membro do Governo competente, *in casu* o Ministro da Administração Interna, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP,
2. O peticionante é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP;
3. Caso a Comissão delibere pela admissão da petição, a audição dos peticionantes, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, uma vez que se trata de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

4. A petição será apreciada por esta Comissão Parlamentar, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, sendo o relatório final votado pela comissão no final do debate, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24-A do RJEDP, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação;
5. Por ser subscrita por mais de 1000 cidadãos, a petição, bem como o respetivo relatório final, deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da LEDP;
6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão;
7. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2023

O assessor da Comissão

Ricardo Pita